



# Diário Oficial

PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 135 • São Paulo • Quarta-Feira, 17 de Julho de 1996

## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344



### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 813, DE 16 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a incorporação da gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras:

I — a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício;

II — a incorporação será feita na proporção de um décimo (1/10) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de dez décimos (10/10);

III — na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificação de representação de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito, com base na vantagem de maior valor;

IV — o servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior;

V — na hipótese do inciso anterior, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor.

Artigo 2.º — O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

Artigo 3.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 4.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 306, de 11 de janeiro de 1983; a Lei Complementar n.º 385, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar n.º 386, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar n.º 387, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar n.º 388, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar n.º 389, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar n.º 406, de 17 de julho de 1985; o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 453, de 30 de abril de 1986; o artigo 26 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986 e as demais disposições legais que concedam a incorporação de gratificação de representação.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Fica assegurado ao servidor que conte com menos de 5 (cinco) anos de atribuição de Gratificação de Representação, na data da publicação desta lei complementar, a incorporação proporcional aos seus vencimentos, observados os seguintes parâmetros:

I — 20% (vinte por cento), do valor da gratificação de representação por ano de efetivo exercício;

II — para a fração igual ou superior a 6 (seis) meses adotar-se-á o percentual disposto no inciso I.

Artigo 2.º — A incorporação da Gratificação de Representação far-se-á com base na gratificação de maior valor já percebida pelo menos durante 12 (doze) meses.

Parágrafo único — Na hipótese de recebimento, no período de 12 (doze) meses ou fração desse período, de gratificações de representação de valores diferentes, a incorporação será feita nos moldes do inciso III do artigo 1.º.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1996.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Robson Marinho

Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e

Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1996.

### LEIS

#### LEI N.º 9.362, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### Das Diretrizes Gerais para o Orçamento do Estado

Artigo 1.º — Em conformidade com o artigo 174, inciso II e § 2.º, da Constituição do Estado e com o artigo 39, inciso I, do Ato de suas Disposições Transitórias, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997.

Artigo 2.º — projeto de lei orçamentária anual do Estado para 1997 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 174 da Constituição do Estado e à Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — A proposta orçamentária do Estado para 1997 conterá:

I — as prioridades e metas previstas para a administração pública constantes do Anexo desta lei;

II — os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, perseguindo a melhoria e ampliação de serviços essenciais;

III — as ações de manutenção dos órgãos da administração pública estadual.

Artigo 4.º — O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Universidades Estaduais encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 1997, observadas as determinações contidas nesta lei, até o último dia útil do mês de julho de 1996.

Parágrafo único — Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 1997, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS — Quota-Parte do Estado, no mês de referência.

Artigo 5.º — Os valores de receita e de despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em reais (R\$).

Parágrafo único — O projeto de lei orçamentária do Estado para o exercício de 1997 deverá fixar os critérios de atualização das dotações orçamentárias para o período considerado.

Artigo 6.º — As receitas próprias das autarquias, fundações e sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverão ser, prioritariamente, destinadas ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, e dos respectivos serviços de dívida.

Artigo 7.º — O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto terão entre as suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais, na conformidade do disposto no § 7.º do artigo 174 da Constituição do Estado.

Artigo 8.º — Constituem prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 1997 as ações e os projetos elencados detalhadamente no Anexo desta lei.

Artigo 9.º — Na proposta orçamentária para o exercício de 1997, as obras com índice de execução acima de 30% (trinta por cento) serão consideradas de alta prioridade.

#### CAPÍTULO II

#### Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Artigo 10.º — A proposta orçamentária do Estado para 1997 observará o que dispõe esta lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembléa Legislativa até 30 de setembro de 1996 contendo:

I — mensagem;

II — projeto de lei orçamentária; e

III — demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 11.º — A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

I — as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

II — os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III — os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255 da Constituição do Estado;

IV — a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei.

Artigo 12.º — Na ausência da lei complementar prevista no artigo 174, § 9.º, itens 1 e 2 da Constituição do Estado, integrarão a lei orçamentária anual, os seguintes demonstrativos:

I — da receita por fonte e da despesa por categoria econômica e grupo de despesa, segundo os orçamentos;

II — da despesa até o nível de atividade e de projeto, segundo os grupos de despesa, por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por unidade orçamentária, identificando as fontes de recursos;

III — das receitas previstas para as fundações e as autarquias;

IV — das dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferências para as sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 13.º — A fixação das despesas de pessoal e seus encargos, deverá observar o disposto na Lei Complementar federal n.º 82, de 27 de março de 1995.

Artigo 14.º — O orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto deverá orientar-se pelas disposições desta lei e compreenderá as ações destinadas a:

I — planejamento, gerenciamento e execução de obras;

II — aquisição de imóveis ou bens de capital;

III — aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Parágrafo único — O orçamento de que trata este artigo conterá:

1 — demonstrativo geral contendo o valor global do investimento por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

2 — demonstrativo geral contendo os valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

3 — demonstrativo específico dos investimentos por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

4 — descrição específica por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo a respectiva base legal de constituição, a indicação do órgão ao qual está vinculada e sua composição acionária.

Artigo 15.º — Os recursos à conta do Tesouro do Estado destinados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, serão previstos no orçamento fiscal sob as formas de subscrição de ações, contribuição corrente e subvenção econômica.

§ 1.º — Os recursos do Tesouro do Estado repassados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto sob forma de subscrição de ações serão destinados às despesas de investimento e serviço da dívida.

§ 2.º — Os recursos do Tesouro do Estado repassados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto sob a forma de contribuição corrente serão destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de proventos e inativos e pensionistas, beneficiados pelas Leis n.º 4.819, de 26 de agosto de 1958 e n.º 200, de 13 de maio de 1974.

§ 3.º — Os recursos do Tesouro do Estado repassados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto sob forma de subvenção econômica serão destinados à cobertura de despesas de custeio.

Artigo 16.º — As despesas com publicidade deverão ser destacadas na apresentação funcional-programática de cada órgão, sob denominação que permita sua clara identificação.

Artigo 17.º — Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativos a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Artigo 18.º — O processo de elaboração da lei orçamentária para 1997 contará com participação popular, devendo o Governo do Estado promover audiências públicas com todas as regiões administrativas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — As audiências serão realizadas em datas e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

#### CAPÍTULO III

#### Das Propostas de Alteração da Legislação Tributária.

Artigo 19.º — O Poder Executivo enviará à Assembléa Legislativa projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I — instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II — revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III — revisão das alíquotas do ICMS;

IV — prorrogação, até 31 de dezembro de 1997, da vigência da Lei n.º 6.556, de 30 de novembro de 1989, que elevou a alíquota do ICMS prevista no artigo 34, inciso I, da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, a fim de propiciar recursos adicionais para programas de habitações populares, destinados a beneficiar populações de baixa renda;

V — modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI — aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

VII — Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos;

VIII — cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

IX — adoção de medidas que permitam conceder incentivos a contribuições do Estado de São Paulo, bem como a contribuintes que tenham intenção de se instalar em território paulista equiparados aos que venham a ser concedidos pelas demais unidades da federação, visando desenvolvimento econômico.

Parágrafo único — A alteração na legislação do imposto de que trata o inciso VII deste artigo objetivará torná-lo progressivo, em obediência ao disposto nos artigos 160, § 1.º, e 166 da Constituição do Estado.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento do Estado

Artigo 20.º — As agências financeiras oficiais de fomento, que constituem o Sistema Estadual de Crédito, atuarão, prioritariamente, no

### SEÇÃO I

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil .....	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica .....	11	Desenvolvimento Econômico .....	—
Economia e Planejamento .....	11	Esportes e Turismo .....	25
Justiça e Defesa da Cidadania .....	11	Habitação .....	—
Criança, Família e Bem-Estar Social .....	12	Meio Ambiente .....	25
Emprego e Relações do Trabalho .....	12	Procuradoria Geral do Estado .....	33
Segurança Pública .....	12	Transportes Metropolitanos .....	33
Administração Penitenciária .....	13	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras .....	33
Fazenda .....	13	Universidade de São Paulo .....	33
Agricultura e Abastecimento .....	18	Universidade Estadual Paulista .....	36
Educação .....	18	Universidade .....	36
Saúde .....	21	Estadual de Campinas .....	35
Energia .....	—	Universidade Estadual Paulista .....	36
Transportes .....	24	Ministério Público .....	36
Administração e Modernização do Serviço Público .....	24	Edições .....	37
Cultura .....	25	Mídia Eletrônica .....	38
		Concursos .....	39
		Diário dos Municípios .....	45
		Partidos Políticos .....	48
		Ministérios e Órgãos Federais .....	—